

Carl Schmitt e Walter Benjamin

Saul Kirschbaum

Resumo: Há uma particular ressonância entre o pensamento de Walter Benjamin e o do jurista alemão Carl Schmitt, inclusive no fato de que ambos analisam os séculos 16 e 17 para compreender o século 20. Em vista disso, o artigo busca esclarecer temas que norteiam a obra de Schmitt, tais como o de Estado de Exceção, o de teologização da política, a crítica do parlamentarismo como fundamento do Estado Moderno, a tensão entre democracia e ditadura, para mostrar como se dá o diálogo entre os dois pensadores, tendo em vista um melhor entendimento de obras básicas de Benjamin, especialmente a *Origem do Drama Barroco Alemão*.

Palavras-Chave: Estado Moderno – Estado de Exceção – Teologia Política – Origem do Drama Barroco Alemão

Em *Origem do drama barroco alemão*¹, Walter Benjamin inseriu diversas citações do livro de Carl Schmitt, *Teologia Política. Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania*², ao tratar dos temas *soberania e estado de exceção*:

“Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe.”

“... a consciência aguda do significado do estado de exceção, que dominava o direito natural do século XVII ...”

“... para Kant, o direito de exceção deixou de ser direito ...”³

O conceito de *estado de exceção* é basal na obra de Benjamin, notadamente neste *Origem do drama barroco alemão*, assim como o são outros temas tratados por Schmitt; Michael Löwy registrou que:⁴

[...] um eco paradoxal da problemática libertária de Benjamin encontra-se em *A origem do drama barroco* (escrito em 1924, publicado em 1928): ele toma emprestado ao jurista conservador Carl Schmitt o conceito de soberania como fundado, em última análise, sobre os poderes ditatoriais do Estado de exceção. Num recente comentário sobre esse texto, Norbert Bolz observa que Benjamin estava interessado em Schmitt por causa da ‘analogia fisiognômica entre a crítica reacionária⁵ e a anarquista’: ambas rejeitam os mitos liberais e percebem o Estado de exceção como o núcleo da ordem política. A situação extrema possui um indicador histórico-filosófico: define o ‘momento do último combate entre Autoridade e Anarquia.’⁶

Motiva-se, por isso, uma apreciação mais detida sobre o relacionamento entre Benjamin e Schmitt. Minha intenção aqui não é a de uma crítica das idéias de Carl Schmitt, mas sim a de uma exposição de suas idéias que possa contribuir para um melhor entendimento das de Benjamin.

Carl Schmitt foi um dos mais importantes juristas da República de Weimar, tendo se notabilizado por suas posições marcadamente conservadoras.⁷ Em uma ampla bibliografia, tratou principalmente das questões referentes às condições de funcionamento do Estado moderno.

Em *Teologia Política*, Schmitt expõe sua doutrina do *decisionismo*, analisando em grande profundidade a questão da *decisão*, no momento em que um Estado se encontra em estado de exceção. Para ele, cabe “entender o estado de exceção como um conceito genérico da doutrina de Estado, e não como qualquer situação emergencial ou Estado de sitio”.⁸ O que está em jogo, no fundo, é a definição de *soberania*. E não é em absoluto uma mera questão acadêmica, pois se trata da sua aplicação concreta, ou seja, importa “... saber quem toma as decisões em caso de conflito, no que se constitui o interesse público ou estatal, a segurança e a ordem públicas, *le salut publique*”, etc.”¹⁰

A primeira idéia que fazemos sobre a natureza de um estado de exceção é a da ocorrência de uma emergência nacional, tal como guerra externa, revolução interna, greve geral, catástrofes. Schmitt, porém, vai mais longe, buscando a relação entre o conceito de estado de exceção e o conceito de soberania. Para ele, “*Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção*”¹¹; ou seja, a partir da constatação de quem realmente decide sobre o estado de exceção, podemos entender a situação real da soberania. É na

exceção e não na normalidade que se pode verificar quem realmente detém a soberania. Em outras palavras, é o estado de exceção que permite clarificar o conceito de soberania e identificar o soberano. Polemizando com outros juristas de primeiríssima plana, como Jean Bodin (1530-1596)¹² e Hans Kelsen (seu contemporâneo, 1881-1973)¹³, defende a posição *decisionista* (necessidade de um soberano com poder para suspender a vigência da constituição) contra a dos partidários do Estado de Direito, para os quais “soberano é o direito, e não o Estado”¹⁴ e, portanto, nenhuma situação justificaria o estado de exceção. Os que pensam que, na expressão do próprio Schmitt, “[...] quem deve deter o poder é o direito, não o Estado”¹⁵

Schmitt vê a política em termos de relações “amigo-inimigo”. Sempre que grupos são postos em relação de inimizade, o aspecto político se manifesta, e cada grupo passa a perceber o outro como um adversário irreconciliável a ser combatido e, se possível, derrotado. “Qualquer antítese, seja ela religiosa, moral, econômica, ética, transforma-se em uma antítese política quando se torna suficientemente forte para agrupar seres humanos de forma efetiva em amigos e inimigos.”¹⁶ Então o Estado “... surge como um meio para continuar, organizar e canalizar a luta política. É a luta política que faz surgir a ordem política.”¹⁷ Aqui começam as críticas de Schmitt a seus adversários, pois “ver o Estado como a administração estabelecida e ordeira de um território, concernido com a organização de seus negócios de acordo com a lei, é ver apenas os resultados estabilizados do conflito.”¹⁸ Schmitt pensa que, na verdade, os conflitos não podem ser resolvidos por meio de discussões que levem a acordos: “Não pode haver qualquer acordo genuíno porque, no final das contas, não há sobre o que concordar. Dominado como o é pela alternativa amigo ou inimigo, o político requer não discussão mas decisão.”¹⁹ Observe-se que à mesma conclusão chegaram os bolcheviques, insistindo na inutilidade, para o proletariado, de participar da “farsa parlamentar”.²⁰ A oposição a Schmitt parte do liberalismo, não da esquerda.

Para Schmitt, o Estado moderno abrange todos os domínios da vida social; assim, Estado e sociedade se interpenetram; se tornam idênticos²¹. Em consequência, domínios sociais tais como religião, cultura, educação, economia, que eram ostensivamente neutros do ponto de vista do Estado, logo do ponto de vista político, deixam de ser neutros. Tudo passa a ser, ao menos potencialmente, político. Disso resulta que torna-se função do Estado promover a neutralização dos conflitos em todos os domínios, para preservar a ordem social. Como observou Giacomo Marramao, Schmitt, em

sua conferência sobre *A época das neutralizações e despolitizações* (1929), descreveu "... as vicissitudes históricas da *Kultur* ocidental moderna como uma seqüência de etapas na qual seculariza-se a essência política da vontade de potência. Este processo de secularização se desenrola por meio de um deslocamento gradual do baricentro em torno do qual o político (vale dizer o critério cuja peculiaridade consiste na antítese amigo-inimigo) periodicamente se instala e se 'normaliza'. Deste modo, a secularização moderna se caracteriza por um alternar-se das contradições, que vêm à tona cada vez que a antítese amigo-inimigo se atualiza e explode, e dos posteriores arranjos 'neutralizantes' que as acompanham."²²

O liberalismo procura submeter o Estado à lei. Ora, "... as leis são legais se propriamente elaboradas e aprovadas de acordo com procedimentos dados, de onde a 'regra da lei'. [As doutrinas constitucionais liberal-democráticas] supõem que o legislativo é 'soberano': ele deriva seu poder de fazer leis da vontade do povo expressa através de seus representantes. O liberalismo repousa sobre um momento político constitutivo de forma que a 'soberania' implicada nas legislaturas democráticas seja incapaz de modificar livremente não somente leis específicas mas também os processos legiferantes."²³ Ele é, justamente por isso, ameaçado por uma condição política que converta a 'regra da lei' em uma mera formalidade²⁴: "Se a 'regra da lei' é simplesmente a vontade do povo expressa através de seus representantes, então ela não tem conteúdo determinado e o Estado não é mais substantivamente limitado pela lei em suas ações."²⁵ Basta lembrar, para ilustrar, que o Partido Nazista obteve o poder na Alemanha na forma da lei. Para Schmitt, o liberalismo não é capaz de lidar com a realidade da política, podendo apenas insistir em um formalismo legal que é inútil no caso excepcional. O Estado liberal é presa fácil de assédios populistas.

Em 1978, Schmitt escreveu um texto aprofundando seu ponto de vista de que a estabilidade do Estado moderno depende da proteção da constituição através de salvaguardas, dispositivos que impeçam que um partido anti-constitucional se aposses do poder com o objetivo de destruir a própria ordem constitucional.²⁶ Para isso, Schmitt expõe seus conceitos de *legalidade*, *legitimidade* e *super-legalidade*:

Legalidade significa obediência e disciplina. [...] É o modo funcional de uma burocracia moderna industrial ou estatal. [...] *Legalidade estatal* diz respeito aos inevitáveis prêmios da posse legal do poder de Estado: *obéissance préalable*²⁷ para todas as leis e atos do Estado; mane-

jo das forças armadas, polícia e finanças, administração e justiça; distribuição da riqueza nacional, cargos, emprego e subsídios; interpretação de numerosas situações novas que surgem constantemente a partir de rápidos progressos em ciência, tecnologia e indústria. Por essa razão, qualquer poder estatal com a coragem de suas convicções políticas tem possibilidades espantosas de criar para si novas situações, novos *faits accomplis*²⁸ geradores de conseqüências. A legalidade estatal cria para si mesma uma mais-valia política. [...] *Legitimidade* significa a fórmula de identidade moral, ideológica ou filosófica e a auto-imagem de um sistema político. Desde o surgimento das constituições escritas, o legislador constituinte buscou sancionar sua identidade por meio de declarações solenes (tal como um apelo a Deus), fórmulas morais, filosóficas ou ideológicas, e ancorar esta identidade em preâmbulos.²⁹ [...] O que é então *super-legitimidade*? O termo significa a validade com maior força de certas normas, em relação às normas ‘simples’ (ou ‘regulares’), i.e., normas normais. São típicas as normas procedurais, projetadas para restringir uma modificação ou abolição de normas (por meio de uma maioria qualificada, ou a distribuição dos procedimentos entre várias autoridades). O propósito primário de uma tal complicação do procedimento legislativo nas democracias modernas, pluralistas, é impedir que qualquer mudança rápida de governo, com maiorias e coalizões pequenas, instáveis, possa criar maiorias estáveis capazes de governar com uma margem maior do que cinquenta por cento. [...] toda constituição contém certos ‘princípios’ fundamentais que pertencem ao ‘sistema constitucional’ inalterável, e [...] o sentido da constituição com respeito a revisões é de não permitir que um procedimento ponha de lado a ordem estabelecida pela constituição. Se uma constituição prevê a possibilidade de revisões constitucionais, não por isso ela fornecerá, inadvertidamente, o meio legal para a abolição de sua própria legalidade, menos ainda o meio legítimo para a destruição de sua própria legitimidade.³⁰

Em *Teologia política*, Schmitt afirma que “todos os conceitos expressivos da moderna doutrina de Estado são conceitos teológicos secularizados. Não só pela sua evolução histórica, por terem sido transferidos da teologia à doutrina do Estado, na qual, por exemplo, o Deus todo-poderoso tornou-se um legislador onipotente, mas também em sua estrutura sistemá-

tica, cuja compreensão é necessária para um enfoque sociológico desses conceitos. Para a jurisprudência, o estado de exceção possui um significado análogo ao do milagre para a teologia.”³¹ Schmitt acusa os defensores do Estado de direito (os partidários do liberalismo) de deísmo, comparando a proposição de negar o estado de exceção com as tentativas deístas de excluir o milagre: “A idéia do Estado do direito moderno conseguiu disseminar-se com o deísmo, com uma teologia e uma metafísica que expulsaram o milagre do mundo e que também rejeitavam uma violação das leis naturais, por meio de uma intervenção direta que institui uma exceção, do mesmo modo que a intervenção direta do soberano na ordem jurídica vigente”.³²

Em síntese, para Schmitt existe um dilema político essencial: “... ou uma democracia sem freios, de populismo plebiscitário, que nos levaria para onde bem entendesse (i.e., para a dominação marxista ou fascista) ou então a ditadura.”³³ A lei não se sustenta sozinha, depende de um soberano que a proteja. Conforme condensou Paul Hirst, “uma constituição só pode sobreviver se o ato político constituinte for sustentado por algum poder político.”³⁴ Mas Schmitt não propõe uma ditadura bárbara, déspotica e arbitrária; na formulação de Hirst, “Schmitt advoga uma forma muito específica de ditadura em um estado de exceção – uma ditadura ‘comissarial’, que age para restaurar a estabilidade social, preservar as ordens concretas da sociedade e restaurar a constituição. O ditador tem uma função constitucional. Ele age em nome da constituição, mas toma as medidas que são necessárias para preservar a ordem.”³⁵ Estas medidas não são limitadas por lei; elas são extra-legais.”³⁶

A ênfase que Schmitt coloca nas questões relativas à fragilidade do Estado moderno e à necessidade da criação de mecanismos para sua defesa certamente tem muito a ver com as contínuas crises porque passou a República de Weimar, ambiente também vivenciado por Benjamin³⁷. Como estes problemas foram elaborados por Benjamin? Meditando sobre a vulnerabilidade da lei, e sobre a necessidade do uso da violência estatal para protegê-la, Benjamin chegaria à conclusão de que “... o interesse da lei em um monopólio da violência vis-à-vis aos indivíduos não é explicada pela intenção de preservar os fins legais mas, antes, pela de preservar a própria lei.”³⁸ Ou seja, uma mera questão de auto-preservação. E mais adiante se pergunta: “... a lei [...] aparece, do que foi dito, em uma luz moral tão ambígua que a questão se propõe por si mesma, se não há outros meios senão os violentos para regular interesses humanos em conflito.”³⁹ Em outra parte,

Benjamin afirma que de fato vivemos em permanente estado de exceção, e que a função do soberano é fazer com que não percebamos esta situação.⁴⁰

Iniciamos este texto com a constatação de que Benjamin citara Schmitt amplamente em *A Origem do Drama Barroco Alemão*. Pois em 1956, Schmitt por sua vez escreveu um texto, “A Origem do Trágico”, seguido de um apêndice: “Sobre o Caráter Bárbaro do Drama Shakespeariano: Uma Resposta a Walter Benjamin em *A Origem do Drama Barroco Alemão*”⁴¹, constituindo assim um claro diálogo com Benjamin. Schmitt vai ao ponto de mencionar que em 1930 Benjamin expressou-lhe em carta pessoal sua gratidão por ter podido fazer uso da definição de soberania enunciado por ele.⁴²

Por que um eminente jurista, mesmo que no ostracismo, se ocupa de literatura? A ligação talvez se explique pelo “Bárbaro” no título do apêndice, que para Schmitt significa *pré-estatal*. Como toda a vida social, no Estado moderno, se politizou, logo tem a ver com o Estado, então também a arte, o teatro, tem a ver com o Estado. Visto de outro modo, o grau de relacionamento do teatro com o Estado pode servir como medida da “modernidade” do Estado. Para Schmitt, a Inglaterra de Shakespeare estava em um estágio pré-estatal, atrasada em relação à Europa continental: “Na Inglaterra elizabetana de Shakespeare a teatralização barroca da vida ainda era não-fundamentada e elementar – ainda não incorporada ao quadro estrito do estado soberano e seu estabelecimento da paz, segurança e ordem públicas, como era o teatro de Corneille e Racine na França de Luis XIV. Em comparação com esse teatro clássico, as peças de Shakespeare, tanto em seus aspectos cômicos quanto nos melancólicos, eram grosseiras e elementares, bárbaras e ainda não ‘políticas’ no sentido do Estado naquela época”.⁴³ E referindo-se ao comentário de Benjamin sobre Hamlet, “somente Shakespeare conseguiu extrair detalhes cristãos da rigidez barroca do melancólico, tão antiestóico como anticristão, tão pseudo-antigo quanto pseudopietista”⁴⁴, Schmitt desloca o eixo da questão e argumenta que “o drama de Shakespeare não é mais cristão. Mas também não está no caminho do Estado soberano da Europa continental, que tinha que permanecer neutro com respeito à religião porque se fundava na superação da guerra civil confessional.”⁴⁵ A Europa continental vive a *neutralização* da guerra civil confessional. Outro conceito básico para Schmitt, como vimos acima, fundamental para o entendimento do Estado moderno.

Em “A Origem do Trágico”, Schmitt estuda a construção de *Hamlet*. Nos capítulos anteriores do livro, começara por registrar a presença, no drama, de duas intrusões históricas, a saber a *culpa da rainha* e a *figura do vingador*, para neste terceiro capítulo enfrentar a questão que realmente lhe interessa: *devem considerações históricas ser incluídas na discussão de uma obra de arte?*

Sobre a impossibilidade de determinar a culpa da rainha no assassinato do pai de Hamlet, Schmitt esclarece que entre 1600 e 1603, quando ocorreram as primeiras produções de *Hamlet*, a Inglaterra vivia a expectativa da morte da rainha Elizabeth, e não havia sido decidido quem seria seu sucessor; Schmitt lembra que o pai de James, Lord Henry Darnley, fora morto, em 1566, pelo amante da mãe de James, Mary Stuart, rainha da Escócia. Como James era o herdeiro presumido do trono, tornara-se tabu estabelecer a culpa de sua mãe na morte de seu pai. Para poder apoiar a pretensão de James ao trono, Shakespeare precisava isentar de culpa a mãe de Hamlet; mas, para poder atrair os espectadores protestantes de Londres, convencidos da culpa da católica Mary Stuart, a rainha não podia ser retratada como inocente. Daí o status ambíguo da rainha – o tabu da rainha.

Para a indecisão de Hamlet, a distorção da figura tradicional do vingador, o homem de ação, em um Hamlet, um melancólico introvertido, Schmitt oferece uma explicação similar: James encontrava-se no centro do conflito religioso entre protestantes e católicos, sem poder tomar partido, paralisado, sua capacidade de ação inibida por sua contemplação.

Examinadas as “intrusões históricas”, Schmitt passa a analisar a questão da relação entre a obra de arte e os eventos históricos que podem tê-la inspirado, partindo da percepção de que os filósofos da arte e os professores de estética (alemães) tendem a “... entender a obra de arte como uma criação autônoma, não relacionada com a realidade histórica ou sociológica”⁴⁶, como se o escritor fosse um gênio capaz de criar a partir de quaisquer fontes que ele escolha. Schmitt lembra que o *Sturm und Drang* do século XVIII tinha estabelecido o culto do gênio como um *credo* da filosofia germânica da arte; em consequência dessa posição, a fonte do trágico residiria no livre e soberano poder criativo do escritor. A “liberdade criativa do escritor” é justamente o que Schmitt tentará compreender. Schmitt afirma que algumas distinções são imprescindíveis para melhor tratar a questão:

A primeira distinção é entre poesia e drama: o poema lírico não tem fonte, é resultado de uma experiência subjetiva. Cita Stefan George: “A

experiência sofre uma tal transformação através da arte que ela se torna sem sentido para o próprio artista, a ponto de que o conhecimento desta experiência por outros traz mais confusão do que esclarecimento”.⁴⁷ Cabe então pensar somente nas fontes do drama, que podem ser literárias ou históricas.

Outra distinção que deve ser feita é entre o dramaturgo que escreve suas peças como livros para publicação, como Lessing, Goethe, Schiller, Grillparzer e Hebbel, ou seja, onde há uma mediação entre o autor e seu público, que pode, talvez, travar conhecimento com a obra anos depois de ela ter sido escrita, e as peças de Shakespeare: “Ele as escreveu não para a posteridade, mas para seu concreto e imediato público londrino. Estritamente falando, se poderia dizer que ele não as escreveu mas, antes, as compôs para uma audiência muito específica.”⁴⁸ Para Schmitt, “... um autor de peças a serem imediatamente representadas ante uma audiência familiar, não apenas se encontra em uma relação psicológica e sociológica com sua audiência, como também partilha uma esfera pública comum.”⁴⁹ Esta situação impõe limites claros à invenção do escritor pois, se o público não compreende a ação da peça, ele simplesmente se desliga e a esfera pública se desintegra ou termina em um escândalo teatral. A obra produzida na forma de livro para publicação, no entanto, se inicialmente for mal-recebida, tem sempre a possibilidade de vir a ser recuperada no futuro.

Finalmente, importa distinguir entre drama (*play, Spiel*) e tragédia. Para Schmitt, o próprio teatro é essencialmente drama. “O drama não é apenas encenado no palco; ele é drama em e de si mesmo. [...] O drama tem sua própria esfera e cria um espaço para si mesmo dentro do qual reina uma certa liberdade de materiais literários e de situações originais. [...] Assim, as peças de Shakespeare podem ser representadas como drama puro, sem quaisquer referências a interpretações históricas, filosóficas, alegóricas, ou outras considerações externas.”⁵⁰ Não se pode esperar que alguém pense no rei James I quando assiste a *Hamlet* no palco. Também não se pode medir o *Hamlet* de Shakespeare com referência ao James I histórico, ou vice-versa. Para Schmitt, não obstante, deve-se distinguir entre *Trauerspiel* e tragédia, de forma a não se extraviar a qualidade específica do trágico, para que não se perca a seriedade de uma tragédia genuína. No drama (*play*), reside “... a negação fundamental da situação séria⁵¹, do estado de emergência. O trágico termina onde o drama começa, mesmo quando este drama é melancólico – um drama melancólico para espectadores melancólicos, um *Trauerspiel* profundamente comovente. Pelo menos com relação aos

Trauerspielen de Shakespeare, cujo caráter de drama aparece também em suas assim chamadas ‘tragédias’, não podemos ignorar que o trágico não é dramatizável.”⁵²

No entender de Schmitt, a tragédia genuína, em relação a qualquer outra forma literária, incluindo o *Trauerspiel*, tem uma qualidade especial e extraordinária, que “[...] reside na realidade objetiva da própria ação trágica, no enigmático envolvimento e enredamento de pessoas indubitavelmente reais no curso imprevisível de eventos indubitavelmente reais. Esta é a base da seriedade da ação trágica que, sendo impossível de ficcionalizar ou relativizar, é também impossível de dramatizar (*play*)”⁵³ Este é, para Schmitt,

[...] o limite final e não-superável da invenção literária. Um escritor pode e deve inventar muito [mas] ele não pode inventar o núcleo realístico da ação trágica. Podemos chorar por Hécuba. Pode-se chorar por muitas coisas. Muitas coisas são tristes e melancólicas. Mas a tragédia somente se origina de uma dada circunstância que existe para todos os concernidos – uma realidade incontroversa para o autor, os atores e a audiência. Um destino inventado simplesmente não é destino. A criação mais inspirada é inútil aqui. O núcleo da ação trágica, a fonte da tragédia genuína, é algo tão irrevogável que nenhum mortal pode inventá-lo, nenhum gênio pode compô-lo. [...] Na tragédia, a esfera pública comum (a qual em cada encenação abarca o autor, os atores e os espectadores) não é baseada nas regras aceitas de linguagem e drama, mas sobre uma realidade histórica partilhada. ⁵⁴

Contra a tese de Nietzsche, em *O Nascimento da Tragédia*, de que a fonte da ação trágica seria a música, Schmitt lembra a formulação de Wilamowitz-Muellendorff,⁵⁵ para quem a fonte da tragédia seria o *mito*. Para Schmitt,

[...] no curso dessa discussão o mito se torna o ‘recheio’ da tragédia em geral e, no fim das contas, até mesmo a premissa de uma ‘história’ (como se diria hoje em dia), a partir da qual o escritor ‘cria’. Mais uma vez, isso não passa de uma fonte literária. Não obstante, a definição continua correta porque percebe o mito como uma forma de lenda heróica que é não apenas uma fonte literária do escritor, mas uma compreensão vital partilhada pelo autor e seu público – uma parte da reali-

dade à qual todos os participantes estão ligados por sua existência histórica. [...] Figuras trágicas como Orestes, Édipo e Hércules, não são imaginárias mas formas reais de um mito vivo, introduzidos na tragédia a partir de um presente externo.⁵⁶

Esta distinção permite, para Schmitt, diferenciar o drama histórico de Schiller, por exemplo, da tragédia de Shakespeare. Ambos se apropriam de eventos históricos. Mas, como o conhecimento de história, em nível existencial, como experiência vivida, não pode substituir o mito, o drama de Schiller não se eleva ao nível de mito, permanece *Trauerspiel*. Por outro lado, “... um núcleo de atualidade histórica e presença histórica – a morte do pai e o casamento da mãe com o assassino – tem o poder de intensificar o drama como drama sem destruir o sentido do trágico.”⁵⁷ A grandeza de Shakespeare, por isso, reside no fato de que

[...] movido por reserva e consideração, orientado por tato e respeito, ele foi capaz de extrair da situação política sua contemporânea a forma capaz de ser elevada ao nível de mito. Seu sucesso em conceber o núcleo de uma tragédia e obter o mito foi a recompensa por aquela reserva e respeito que reverenciou o tabu e transformou a figura de um vingador em um Hamlet. Assim nasceu o mito de Hamlet. Um *Trauerspiel* elevou-se a tragédia e pôde assim transmitir a épocas e gerações futuras a realidade viva de uma figura mítica.⁵⁸

O valor positivo, fundador da verdadeira tragédia e presente atualizado, que Schmitt atribui ao mito, no entanto, é invertido por Benjamin; Benjamin pensa o mito como violência, como instrumento de criação e imposição de leis. Em “Crítica da Violência”, Benjamin observa que “a violência mítica em sua forma arquetípica é uma mera manifestação dos deuses. Não um meio para seus fins, escassamente uma manifestação de seu desejo, mas, antes de tudo, uma manifestação de sua existência.” A arrogância do herói “[...] chama o destino sobre ele não porque sua arrogância seja uma ofensa contra a lei mas porque ela desafia o destino – para uma luta na qual o destino deve triunfar, e pode trazer à luz uma lei somente em seu triunfo.”⁵⁹ E mais adiante: “[...] poder, mais do que o mais extravagante ganho em propriedade, é o que é garantido por toda a violência legiferante.”⁶⁰

Esta exposição das idéias de Carl Schmitt no pano de fundo do pensamento de Walter Benjamin não leva a conclusões. Pelo contrário, expõe questões.

A começar pela pergunta de Benjamin: “não há outros meios senão os violentos para regular interesses humanos em conflito?”. Eu entendo que para Benjamin a violência é o Estado, e é a isso que ele se refere quando diz que vivemos em permanente estado de exceção, e que a função do príncipe, como vimos acima, é de impedir-nos de perceber esta situação. Vivemos na angústia da iminência do estado de exceção. Mas o estado de exceção é intrínseco ao Estado moderno, é uma decorrência do próprio surgimento do Estado moderno. Portanto, os interesses humanos só podem ser regulados sem violência à margem do Estado, confirmando a visão de Bolz, citado por Löwy, de que Benjamin expressa a crítica anarquista.

Em seguida, a questão levantada pelo próprio Carl Schmitt. No momento mesmo em que demonstra que a constituição, para sobreviver, deve fechar a porta do poder para aqueles que tentam abolir sua legalidade ou sua legitimidade, que insiste na idéia da super-legalidade como mecanismo de proteção do Estado, e na ditadura, quando a super-legalidade se mostrar insuficiente, Schmitt se dá conta de que estas providências produzem efeitos de longo alcance, engessam as gerações futuras: “Que direito tem o povo de hoje de ditar uma constituição para o povo de amanhã?”⁶¹

Finalmente, eu me pergunto se nossa pré-disposição a aceitar que, no estado de exceção, um soberano suspenda a lei e instale a ditadura é simplesmente resultado de concordarmos com a necessidade de salvaguardar o funcionamento e a estabilidade do Estado, ou se refletirá algo mais profundo, talvez constitutivo do ser humano, ou seja, uma forma de, melancólicos homens modernos, contornarmos nossa própria incapacidade de agir, de decidir, enfim, o “estado de exceção dentro da alma” de que Benjamin fala.⁶² Se a tragédia do herói grego era ligada à sua incapacidade de perceber o horror dos atos que praticava, talvez Benjamin tenha sido o primeiro a entender claramente a tragédia do homem moderno, incapaz de perceber o horror ligado à sua omissão, passivo em relação ao Estado moderno, com suas inevitáveis seqüelas de ditaduras e totalitarismos. Como registra o direito penal, “autor de crimes comissivos por omissão”.

Por que Benjamin e Schmitt discutem literatura? E literatura do século XVII? Sem me atrever à grande síntese, sugiro que ambos, cada um de per si, querem nos falar de outra coisa. Schmitt das origens do Estado mo-

dermo, este em que nós vivemos. Como vimos, ele entende que a grande separação entre o teatro de Shakespeare, de um lado, e o de Corneille e Racine, de outro, provém dos diferentes estágios em que se encontram seus respectivos Estados, a Inglaterra bárbara, pré-estatal, de Elizabeth e James, em confronto com a França perfeitamente moderna de Luis XIV, comprometida com o estabelecimento da paz, da segurança e da ordem pública; Benjamin das origens da condição humana do homem moderno, este que somos, que ele relaciona com o *Trauerspiel*, forma literária inseparável do Estado moderno, que inaugurou o desencanto da modernidade.⁶³

Em 1932, antes, portanto, da tomada do poder por Hitler, Schmitt recomendou que se fizesse uso do art. 48 da Constituição⁶⁴ para suprimir as atividades tanto do partido nazista quanto do partido comunista⁶⁵. Mais tarde, durante o regime hitlerista, Schmitt filiou-se ao partido nazista, convencido de que as alternativas eram ou Hitler ou o caos, e passou a ser o mais eminente expositor da ideologia nazista no terreno legal. Estas mudanças de posição acabaram por trazer-lhe fama de oportunista, até mesmo dentro do partido nazista. Ao final da guerra, em setembro de 1945, foi preso pelos americanos e mantido em campos de internação até março de 1947, quando foi levado a Nuremberg como réu potencial nos Processos de Crimes de Guerra, suspeito de ser um dos formuladores, se não o principal, da teoria do direito do Estado nazista, que abrangia conceitos como *Lebensraum* (espaço vital), o *novo ordenamento jurídico da Europa sob a hegemonia alemã*, etc., e de ter fornecido os fundamentos ideológicos para o planejamento de guerras de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Acabou por ser liberado sem qualquer acusação ou punição, uma vez que os juízes determinaram que seus escritos e atividades na Alemanha Nazista eram insuficientes para enquadramento criminal.⁶⁶ Morreu em 1985, aos 96 anos, praticamente esquecido. O que não impede, a meu ver, que seja reconhecido e valorizado como um dos mais importantes pensadores do século XX, tendo abordado temas absolutamente incontornáveis, de alarmante atualidade, e ainda não-resolvidos.

Abstract: There is a particular resonance between the thinking of Walter Benjamin and that of the German jurist Carl Schmitt, including the fact that both analyse the 16th and 17th centuries in order to understand the 20th. Regarding this fact, the article attempts to clarify some themes that lead Schmitt's work, i.e that of State of Exception, that of theologization of politics, the critique of parliamentarism as support of the Modern State, the tension between democracy and dictatorship, to explain how the dialog between the two thinkers occurs, seeking thus for a better understanding of key works of Benjamin, specially *The Origin of German Tragic Drama*.

Keywords: Modern State – State of Exception – Political Theology – *The Origin of German Tragic Drama*

Notas

¹ Benjamin, Walter – *Origem do drama barroco alemão*. São Paulo: Brasiliense, 1984. Tradução, apresentação e notas de Sergio Paulo Rouanet. Original: *Ursprung des deutschen Trauerspiel*, 1928.

² Schmitt, Carl - *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus e Politische Theologie*. Na edição brasileira, publicado juntamente com *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996. Tradução de Inês Lobbauer.

³ Benjamin, *Origem do drama barroco alemão*, op. cit., p. 89.

⁴ Löwy, Michael – *Redenção e utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 91. Tradução Paulo Neves.

⁵ No sentido, por exemplo, atribuído por Abbagnano: “Movimento que tende a anular ou a neutralizar os efeitos de uma revolução ou de uma mudança qualquer, ou mesmo impossibilitar a ocorrência de mudanças.” – Abbagnano, Nicola – *Dicionário de Filosofia*, São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 830. Tradução de Alfredo Bosi.

⁶ Ver: N. Bolz, “Charisma und Souveränität. Carl Schmitt und Walter Benjamin im Schatten Max Webers”, em Jacob Taubes (org.), *Religionstheorie und Politische Theologie*, vol.1: *Der Fürst dieser Welt. Carl Schmitt und die Folgen*, Munique, Wilhelm Fink Verlag, 1983, pp. 254-7. Para as conclusões anti-estatistas que Walter

Benjamin desenvolve a partir das idéias de Schmitt sobre a soberania, Löwy refere Christine Buci-Glucksmann, “Walter Benjamin et l’ange de l’histoire: une archéologie de la modernité”, *L’écrit du Temps*, Paris, 1983, num. 2, p. 67)

⁷ Até a eclosão da I Guerra Mundial, a Alemanha vivia o ambiente extremamente tradicionalista do Império Hohenzollern; Lionel Richard (*A república de Weimar (1919-1933)*). São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, 1988) mostra como “a crise de valores causada por uma industrialização rápida, pela guerra, pelo recurso à mão-de-obra feminina, havia desequilibrado, em cerca de dez anos, as bases de um universo tão rigoroso”. Como resultado, um conservadorismo extremo se instalou, particularmente no sistema de ensino, atingindo também as universidades. Os conservadores se identificavam com os valores da monarquia, rejeitando as instituições republicanas, e reagindo às medidas democratizantes, liberais, da “nova ordem das coisas”. Richard assinala que “o corpo universitário, na sua maioria, rejeitava a democracia parlamentar”. Ver em especial o capítulo VI, “Da escola à universidade”, pp. 163-190. Renato Janine Ribeiro expõe, em *A Democracia* (São Paulo: Publifolha, 2001), como, por um lado, em nossa época a palavra *democracia* se torna também em adjetivo, com o significado de *liberal, aberto ao diálogo, avesso à prepotência*, portanto também avesso ao conservadorismo, mas, por outro lado, na medida em que a democracia política se transforma de *participativa* em *representativa*, o povo se afasta da política, abrindo caminho para uma profissionalização da atividade política e um distanciamento cada vez maior entre o cidadão comum e os políticos profissionais.

⁸ Schmitt, *A crise da democracia parlamentar*, Op. cit., p. 87.

⁹ Em francês no original.

¹⁰ Ibid, p. 88.

¹¹ Ibid, p. 87.

¹² Schmitt cita a obra de Jean Bodin, *A república*, para assinalar sua importância como iniciador da moderna doutrina de Estado, aquele que chamou a atenção para “os sinais verdadeiros de soberania”, orientando o conceito de soberania para o caso de exceção, e que colocou a questão de “até onde o soberano está preso às leis e comprometido com as corporações?” (Ibid, p. 89). É importante dar-mo-nos conta de que Schmitt vincula o próprio surgimento do conceito de soberania de Bodin ao evento histórico da divisão da Europa em Estados nacionais e à luta dos principados absolutistas contra as corporações. (p. 95). Ver também: Bodin, Jean – *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986, e o minucioso estudo de Leo Strauss sobre a evolução do conceito de direito natural em

Droit Naturel et Histoire (Paris: Flammarion, 1986), particularmente o capítulo VI, “La crise du droit naturel moderne”, pp. 220-279.

¹³ Kelsen pode ser considerado como o principal opositor de Schmitt; Schmitt destaca a doutrina de Kelsen da identidade entre Estado e ordem jurídica (p. 99), que aponta no sentido de eliminar o soberano no moderno Estado de direito pois, segundo Kelsen, “o verdadeiro erro da doutrina da soberania do Estado é a idéia do direito pessoal ao comando”. (p. 104). Reconhece em Kelsen “o mérito de ter apontado, em 1920, [...] o parentesco metódico da teologia com a jurisprudência”. (p. 112). Ver de Kelsen, em português: *Democracia* – São Paulo: Martins Fontes, 1993; *Teoria Geral do Estado* – Coimbra: Armenio Amaro, 1951; *Justiça e o Direito Natural* – Coimbra: Armenio Amaro, 1963; e *Teoria Pura do Direito* – Coimbra: Armenio Amaro, 1974. Não obstante, é importante assinalar que Kelsen mudou de posição no final de sua vida, como cita Vamireh Chacon em “A recepção de Carl Schmitt no Brasil”, *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, vol. XLVII – Fac. 185, Jan-Fev-Mar/1997: “Em obras anteriores, tenho-me referido a normas que não são o conteúdo de um ato de vontade. Em minha doutrina, a norma básica foi sempre concebida como uma norma que não era o conteúdo de um ato de vontade. Mas sim que era pressuposta por nosso pensamento. Devo confessar agora que não posso continuar mantendo esta doutrina; que devo abandoná-la. Podem crer-me, não tem sido fácil renunciar a uma doutrina que tenho defendido durante décadas. Abandonei-a ao comprovar que uma norma deve ser o correlato de uma vontade”. (p. 61)

¹⁴ Schmitt, *A crise da democracia parlamentar*, op. cit., p. 99.

¹⁵ Ibid, p. 100.

¹⁶ Schmitt, Carl, *The Concept of the Political* – apud Paul Hirst - “Carl Schmitt’s Decisionism”, revista *Telos* num. 72, summer 1987, p. 17. New York: Telos Press Ltd., 1987.

¹⁷ Hirst, Paul – “Carl Schmitt’s Decisionism”, op. cit., p. 17.

¹⁸ Ibid., p. 17.

¹⁹ Ibid., p. 18.

²⁰ Em *O Estado e a Revolução*, escrito em agosto de 1917, portanto na véspera da revolução de outubro, Lenin cita a declaração de Marx: “A Comuna devia ser não um organismo parlamentar, mas um corpo ativo, executivo e legislativo ao mesmo tempo. [...] Em lugar de decidir cada três ou seis anos que membro da classe dirigente ‘representará’ e esmagará sob seus pés o povo no Parlamento, o sufrágio universal devia servir ao povo constituído em comunas [...] para recrutar ope-

rários, vigias, contadores para suas empresas” (p. 56), para propor que o proletariado deveria suprimir o parlamentarismo, transformando os organismos representativos em assembleias ativas. Coerentemente, em 7 de novembro, logo após a tomada do poder, “o governo provisório foi derrubado e o II Congresso Pan-Russo dos Sovietes [...] proclamou a passagem do poder do país para os soviets dos deputados operários, soldados e camponeses” (Revunenkov, *História dos tempos atuais*, p. 21), fechando a Duma (Parlamento russo) e, na prática, instituindo o regime de partido único. Sobre esse episódio, ver também *Dez dias que abalaram o mundo*, de John Reed. Acho importante lembrar que Rosa Luxemburgo logo reivindicou a imediata reabertura da Duma; Hannah Arendt, em “Rosa Luxemburgo: 1871-1919”, *Homens em tempos sombrios*, assinala que Rosa “não acreditava numa vitória em que o povo em geral não tomasse parte ou não tivesse voz; na verdade, acreditava tão pouco em tomar o poder a qualquer preço que ‘tinha muito mais medo de uma revolução deformada do que de uma fracassada’” (p. 54)

²¹ Esta identificação entre Estado e sociedade atinge sua culminação no Estado totalitário, como assinala Claude Lefort, através do mecanismo de constituição do *povo-Uno*: “Identificação do povo com o proletariado, do proletariado com o partido, do partido com a direção, da direção com o *Egocrata*. [...] Esta lógica da identificação regulada secretamente pela imagem do corpo explica, por sua vez, a condensação que se opera entre o princípio do poder, o princípio da lei e o princípio do conhecimento. [...] A tentativa de incorporação do poder na sociedade, da sociedade no Estado implica, de alguma maneira, que não há nada que possa se fazer o indício de uma exterioridade ao social e ao órgão que o figura, dele se destacando.” (Claude Lefort, *A invenção democrática – Os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 114; ver especialmente o capítulo “A imagem do corpo e o totalitarismo”).

²² Marramao, Giacomo – *Poder e Secularização – as categorias do tempo*. São Paulo: Unesp, 1995. Tradução de Guilherme Alberto Gomes de Andrade, p. 324.

²³ Por exemplo, o art. 60 da Constituição brasileira de 1988 estabelece que emendas constitucionais devem ser aprovadas em dois turnos, por no mínimo três quintos dos membros de cada Casa do Congresso, e que a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

²⁴ Esta condição política é tornada possível na medida em que se acentua a descrença nas instituições, como resultado da inaplicabilidade de determinadas leis em momentos de crise aguda.

²⁵ Hirst, op. cit., p. 19.

²⁶ Schmitt, Carl – “The Legal World Revolution” em revista *Telos*, op. cit., pp. 73-89.

²⁷ Em francês no original.

²⁸ Em francês no original.

²⁹ Por exemplo, o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 diz: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

³⁰ Ibid, pp. 74-76.

³¹ Aqui Benjamin diverge radicalmente de Schmitt. No pequeno ensaio intitulado “Fragmento Teológico-Político”, Benjamin argumenta que “[...] o Reino de Deus não é o *telos* da dinâmica histórica; ele não pode ser estabelecido como uma meta. Do ponto de vista da história, ele não é a meta, mas o fim. Portanto, a ordem do profano não pode ser construída sobre a idéia do Reino Divino, e portanto teocracia não tem qualquer significado político, mas somente religioso. [...] A ordem do profano deveria ser erigida sobre a idéia de felicidade.” (“Theologico-Political Fragment”, *Reflections*, p. 312).

³² Schmitt, *Teologia Política*, Op. cit., p. 109. O movimento de Schmitt consiste, pois, em “constatar” que o Estado moderno é teologizado, e dar como óbvio que o milagre “prova” a existência de Deus, é necessário para a teologia, para concluir que, então, o estado de exceção, análogo do milagre na política, é igualmente necessário para o Estado moderno, dessa forma “naturalizando” o estado de exceção. Baruch Spinoza, no entanto, no *Tratado Teológico-Político*, inverte este percurso: como explica Marilena Chauí, Spinoza começa por mostrar que na interpretação bíblica o milagre é sempre usado para persuadir a massa, não sendo necessário nem para o crente e nem para o filósofo, mas servindo somente aos fins políticos do teólogo que quer, através dele, sancionar a autoridade que pretende exercer; trata-se então de *desteologizar* a política, expulsar o milagre em prol da dimensão histórica e política, o que, em sua opinião, pode ser alcançado por uma forma não-teocrática de poder político. Ver Chauí, Marilena, “Política e Profecia”

em *Discurso 10*, São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979, pp. 131-137. Ver também: Pines, Schlomo, “Spinoza’s Tractatus Theologico-Politicus and the Jewish Philosophical Tradition” em Isadore Twersky and Bernard Septimus (editors) *Jewish Thought in the Seventeenth Century*, Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1987, pp. 499-521, para quem somente “[...] as grandes massas acreditam que o poder de Deus é mostrado não no curso ordinário da natureza, mas em milagres, i.e., eventos extraordinários que ‘rompem a ordem costumeira da natureza.’” (p. 505)

³³ Hirst, op. cit., p. 22.

³⁴ Ibid, p. 19.

³⁵ Esta independência do soberano em relação à palavra dada, ou seja, à lei, já fora apontada por Maquiavel: “um senhor prudente não pode nem deve guardar sua palavra, quando isso seja prejudicial aos seus interesses e quando desapareceram as causas que o levaram a empenhá-la. Se todos os homens fossem bons, este preceito seria mau; mas, porque são maus e não observariam a sua fé a teu respeito, não há razão para que a cumpras para com eles. Jamais faltaram a um príncipe razões legítimas para justificar a sua quebra da palavra. [...] Mas é necessário saber bem disfarçar esta qualidade e ser grande simulador e dissimulador: tão simples são os homens e de tal forma cedem às necessidades presentes, que aquele que engana sempre encontrará quem se deixe enganar.” (*O Príncipe*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1986, p. 102). Newton Bignotto, analisando os *Discorsi* de Maquiavel, também salienta esta tensão permanente entre a legalidade e a manutenção da ordem, que só se pode resolver pela “contingência do político”, ou seja, pela ação do soberano que detém o poder de suspender temporariamente a vigência da lei: “É verdade que não podemos falar de república onde não existe uma expressão jurídica da liberdade, onde o bem público não domina o interesse privado, onde não existe igualdade entre os homens; mas todas essas instituições, todas essas condições não são essências capazes de garantir a paz e a tranquilidade de um povo para sempre. A importância da corrupção está em que, colocando-se como o inverso da liberdade, desvela-nos a importância da ação humana na construção de toda sociedade. O estudo das leis livra-nos da ilusão constitucional, para nos obrigar a aceitar a contingência do político.” (Bignotto, N., *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991, p. 102)

³⁶ Hirst, op. cit., p. 22.

³⁷ Para uma exposição sistemática da situação da Alemanha durante a República de Weimar, ver, por exemplo: Richard, Lionel – *A República de Weimar (1919-1933)*. São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, 1988.

³⁸ Benjamin, Walter – “Critique of Violence” em *Reflections*. New York: Schocken Books, 1998. Tradução do alemão para o inglês: Edmund Jephcott. P. 281.

³⁹ *Ibid*, p. 287.

⁴⁰ Na VIIIª de suas “Teses sobre a filosofia da história” Benjamin diz: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de emergência’ no qual vivemos não é a exceção mas a regra. Devemos alcançar uma concepção de história que esteja em concordância com isso. Então entenderemos claramente que nossa tarefa é promover a vinda de um estado de emergência real, e isto melhorará nossa posição na luta contra o fascismo. Uma das razões que torna o fascismo possível é que, em nome do progresso, seus oponentes o tratam como uma norma histórica.” (“Theses on the Philosophy of History” em *Illuminations*. New York: Schocken books, 1985, p. 257)

⁴¹ capítulo 3 do livro de Schmitt, *Hamlet oder Hekuba: Der Einbruch der Zeit in das Spiel*. Düsseldorf e Köln: Eugen Diederichs Verlag, 1956, pp. 33-51. Publicado como “The Source of the Tragic” com o apêndice “On the Barbaric Character of Shakespearean Drama: A Response to Walter Benjamin on *The Origin of German Tragic Drama*”, revista *Telos* número 72, op. cit., pp. 133-151.

⁴² *Ibid*, p. 148.

⁴³ *Ibid*, p. 140.

⁴⁴ Benjamin, *Origem do Drama Barroco*, op. cit., p. 180 da edição brasileira.

⁴⁵ Schmitt, “The Source of the Tragic”, op. cit., p. 148.

⁴⁶ *Ibid*, p. 134.

⁴⁷ *Ibid*, p. 135.

⁴⁸ *Ibid*, p. 135.

⁴⁹ *Ibid*, p. 136.

⁵⁰ *Ibid*, p. 137.

⁵¹ Schmitt provavelmente está se referindo ao comentário de Benjamin sobre a “teoria do impulso lúdico” de Schiller: “... mas [as obras] só podem ser lúdicas quando, em face de uma preocupação intensa com o absoluto, a própria vida perdeu sua seriedade última” (*Origem do Drama Barroco Alemão*, op. cit., p. 105)

⁵² *Ibid*, p. 139.

⁵³ *Ibid*, p. 142.

⁵⁴ Ibid, p. 143.

⁵⁵ É curioso assinalar que Wilamowitz-Moellendorff criticou *O nascimento da tragédia* logo que o livro foi publicado. Citado por Walter Kaufmann em sua tradução da obra de Nietzsche para o inglês – “Translator’s introduction” em *The Birth of Tragedy*. New York: Vintage books, 1967, p. 4: “A primeira edição de *O Nascimento da Tragédia* foi publicada em 1872, quando Nietzsche tinha 27 anos. Foi imediatamente atacado por um jovem filologista, Ulrich Wilamowitz-Moellendorff, em um desenfreado panfleto polêmico entitulado *Zukunftsphilologie!*. A música de Wagner era então chamada ‘música do futuro’, e Wilamowitz tentava desmascarar a ‘filologia do futuro’ de Nietzsche – uma filologia desprovida de citações e notas de rodapé gregas.” [tradução minha]

⁵⁶ Ibid, pp. 143-144.

⁵⁷ Ibid, p. 142.

⁵⁸ Ibid, pp. 145-146.

⁵⁹ Benjamin, “Critique of Violence”, op. cit., p. 294.

⁶⁰ Ibid, p. 295.

⁶¹ Schmitt, Carl – “The World Legal Revolution” em revista *Telos*, op. cit., p. 86.

⁶² Benjamin, *Origem do drama barroco alemão*, op. cit., p. 97.

⁶³ O tema do “desencantamento do mundo”, incorporado e desenvolvido por Max Weber, passa pela concepção de Nietzsche, da “morte de Deus”; a respeito, ver por exemplo Gabriel Cohn, *Crítica e resignação – fundamentos da sociologia de Max Weber*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979, em especial o capítulo 3, “Weber, Nietzsche e a crítica dos valores”. Cohn assinala que “Weber enfatiza o caráter radicalmente destituído de sentido intrínseco do ‘mundo’ e que, portanto, compete aos próprios homens outorgarem significado a alguns entre os infinitos eventos que o constituem, como condição prévia para o seu conhecimento e também para agirem nele”. (p. 102)

⁶⁴ O artigo 48 da Constituição alemã então vigente estabelecia que “O Estado de exceção é declarado pelo presidente mas sob o controle do Parlamento” (Schmitt, *A crise da democracia parlamentar*, p.)

⁶⁵ Grosshans, Henry – resenha “Carl Schmitt, *Political Romanticism*, translated by Guy Oakes”, na revista *Telos* número 72, p. 214: “Em 1932 ele advogou que aos partidos anti-constitucionais (os nazistas e os comunistas) não se deveria garantir a ‘igual oportunidade’ disponível para os outros partidos, e que dispositivos

constitucionais poderiam e deveriam ser usados contra aqueles determinados a destruir a constituição”.

⁶⁶ Bendersy, Joseph W. – “Interrogation of Carl Schmitt by Robert Kempner (I)”, revista *Telos* número 72, op. cit., p. 98.

Referências Bibliográficas

1. ABBAGNANO, Nicola – *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998 – 2ª edição. Tradução: Alfredo Bosi.
2. ARENDT, Hannah – “Rosa Luxemburgo: 1871-1919” em *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. Tradução: Denise Bottmann; prefácio: Celso Lafer.
3. BENDERSKY, Joseph W. – “Interrogation of Carl Schmitt by Robert Kempner (I)” em revista *Telos* num. 72, summer 1987. New York: Telos Press Ltd., 1987, pp. 97-101.
4. BENJAMIN, Walter – *Origem do drama barroco alemão*. São Paulo: Brasiliense, 1984. Tradução, apresentação e notas: Sergio Paulo Rouanet.
5. ——— “Theses on the Philosophy of History” em *Illuminations*. New York: Schocken Books, 1985. Tradução do alemão para o inglês: Harry Zohn; edição e introdução: Hannah Arendt.
6. ——— “Critique of Violence” em *Reflections*. New York: Schocken Books, 1998. Tradução do alemão para o inglês: Edmund Jephcott.
7. ——— “Theologico-Political Fragment” em *Reflections*. New York, Schocken Books, 1998. Tradução do alemão para o inglês: Edmund Jephcott.

8. BIGNOTTO, Newton – *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.
9. CHACON, Vamireh – “A recepção de Carl Schmitt no Brasil” em *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, vol XLVII – fac. 185 – jan-fev-mar/1997.
10. CHAÚÍ, Marilena de Souza – “Política e Profecia” em *Discurso 10*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1979.
11. COHN, Gabriel – *Crítica e resignação – fundamentos da sociologia de Max Weber*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979.
12. GROSSHANS, Henry – “Carl Schmitt, *Political Romanticism*” em revista *Telos* num. 72, pp. 214-217.
13. HIRST, Paul – “Carl Schmitt’s Decisionism” em revista *Telos* num. 72, pp. 15-26.
14. KAUFMANN, Walter – “Translator’s introduction” em *The Birth of Tragedy* de Friedrich Nietzsche. New York: Vintage books, 1967.
15. LEFORT, Claude – “A imagem do corpo e o totalitarismo” em *A invenção democrática – Os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983. Tradução: Isabel Marva Loureiro; apresentação: Marilena Chauí.
16. LENIN, Vladimir Ilitch – *O Estado e a Revolução*. Rio de Janeiro: Vitória, 1961. Tradução do francês: Regina Maria de Mello e Fausto Cupertino.
17. LÖWY, Michael – *Redenção e utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Tradução: Paulo Neves.
18. MACHIAVELLI, Niccolò – *O Príncipe*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1986 (11ª edição). Tradução: Roberto Grassi.
19. MARRAMAIO, Giacomo – *Poder e Secularização – as categorias do tempo*. São Paulo: Unesp, 1995. Tradução: Guilherme Alberto Gomes de Andrade.

20. PINES, Schlomo – “Spinoza’s Tractatus Theologico-Politicus and the Jewish Philosophical Tradition” em *Jewish Thought in the Seventeenth Century*, edited by Isadore Twersky and Bernard Septimus. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1987.
21. REED, John – *Dez dias que abalaram o mundo*. Mira-Sintra: Livros de bolso Europa-América, 1976. Tradução: A. Dias Gomes e H.S.N.
22. REVUNENKOV, V. G. – *História dos Tempos Atuais 1917/1957*. São Paulo: Editora Escriba, 1969. (2ª edição) Tradução e notas: Prof. Paschoal Lemme.
23. RIBEIRO, Renato Janine – *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001.
24. RICHARD, Lionel – *A República de Weimar*. São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, 1988.
25. SCHMITT, Carl – *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996. Tradução: Inês Lobbauer.
26. ———— “The Legal World Revolution” em *revista Telos* num. 72, pp. 73-89. Tradução para o inglês: G. L. Ulmen.
27. ———— “The Source of the Tragic” em *revista Telos* num. 72, pp. 133-151. Tradução para o inglês: David Pan.
28. STRAUSS, Leo – *Droit Naturel et Histoire*. Paris: Flammarion, 1986. Tradução do inglês para o francês: Monique Nathan e Éric de Dampierre.